



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/24088.38669-77

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° , DE 2024

Apresenta Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, visando a adoção das providências que se especificam, em face da Lei nº 12.613, de 2012.

Com fundamento no art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 102-A, inciso I, e 102-B, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, apresentamos à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor esta Proposta de Fiscalização e Controle (PFC). O objeto da Proposta são as providências previstas na Lei nº 12.613, de 2012, a serem cumpridas pelo Poder Público federal. Essas providências dizem respeito às operações de crédito, que visam subvencionar a aquisição de bens e serviços, de tecnologia assistiva, em benefício de pessoas com deficiência. A PFC consiste, inicialmente, no encaminhamento formal e simultâneo de questionamentos ao Ministério da Fazenda, a fim de esclarecer os motivos e colher as eventuais justificativas, em face da crônica insuficiência de recursos, visando à subvenção das operações de crédito de que trata a citada Lei nº 12.613, de 2012. Uma vez colhidos os elementos e os subsídios iniciais, a expectativa é de que a Comissão apresente relatório circunstanciado, com suas conclusões, de modo a encaminhar as providências necessárias e cabíveis, para regularizar a situação, providências essas de natureza político-legislativa, judicial, administrativa ou de controle da regularidade da ação pública, as quais poderão exigir o concurso deste Senado Federal, do Poder Executivo, do Tribunal de Contas da União e de órgãos como o Ministério Público.

São estes os questionamentos, a serem encaminhados ao Ministério da Fazenda, para efeito da coleta e da posterior avaliação de subsídios, em face das



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9788237762>

operações de crédito, que visam subvencionar a aquisição de bens e serviços, de tecnologia assistiva, em benefício de pessoas com deficiência, operações essas previstas na Lei nº 12.613, de 2012:

- I. A Lei nº 12.613, de 2012, estabelece um limite mínimo, de 25 milhões de reais, para fins de subvenção das operações de crédito que especifica. Esse limite pode ser majorado, nos termos da própria Lei em vigor. De que maneira o Ministério da Fazenda calcula as necessidades anuais ou periódicas de subvenção e propõe a fixação das correspondentes despesas, no orçamento público, por meio de créditos orçamentários?
- II. Para efeito das necessidades de subvenção, tratadas na pergunta anterior, de que maneira concorrem, para que se aquilatem essas necessidades, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, assim como as próprias instituições financeiras oficiais, nas pessoas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal? Pede-se que, havendo comunicação formal e escrita com os citados Ministério e instituições financeiras, seja encaminhada cópia da comunicação.
- III. Até o encerramento de 2023, quais foram os resultados colhidos com a subvenção das operações de crédito? Quantas pessoas com deficiência foram beneficiadas? Como os beneficiários estão distribuídos por região ou por unidade da Federação? Como os recursos estão distribuídos por tipos de bens e serviços financiados? Qual é o prazo médio das operações? Qual é o prazo modal das operações?
- IV. Em 2024, quais são as expectativas, no tocante à realização das operações de crédito subvencionadas? Traduza essas expectativas em números.
- V. Frequentemente, as linhas de crédito são suspensas, por alegada insuficiência de recursos. Em 2023 e 2024, por quanto tempo as linhas de crédito estiveram abertas ou, de outro modo, a partir de que data as linhas de crédito foram suspensas? O Ministério foi informado, pelas instituições financeiras, da insuficiência de recursos, diante da demanda pelo crédito subvencionado?



- VI. A Lei nº 12.613, de 2012, prevê a divulgação, pelo Ministério da Fazenda, anualmente, das informações relativas à subvenção econômica, concedida por instituição financeira, indicando, no mínimo, o valor total da subvenção, o valor total das operações e a quantidade de operações, por instituição financeira e por unidade da Federação. Esse mandamento legal tem sido cumprido? Há a divulgação tempestiva e completa das informações a que faz alusão o art. 2º da Lei, por intermédio do inciso IV de seu § 7º?
- VII. De que maneira o Ministério da Fazenda e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania cooperam, para efeito das providências previstas na Lei nº 12.613, de 2012?

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.613, de 2012, conversão da Medida Provisória nº 550, de 2011, publicada pela então presidente Dilma Rousseff, no âmbito do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite -, com o propósito básico de suprir a carência de acesso a produtos e serviços de tecnologia assistiva para pessoas com deficiência sob a justificativa de promover a equiparação de oportunidades e a inclusão social dessas pessoas, refletindo positivamente em sua vida familiar e profissional, além de expandir o mercado consumidor e impulsionar a inovação tecnológica por meio da produção doméstica desses produtos. Sendo assim, a Lei 12.613/2012 alterou a Lei nº 10.735 (Lei 10.735), de 2003, para tratar do direcionamento de operações de crédito, em benefício de pessoas com deficiência. Para fazê-lo, a Lei 12.613 dá duas providências essenciais¹.

A primeira é a de autorizar a aplicação de recursos, em operações de crédito, nas quais os tomadores sejam pessoas físicas, com renda mensal de até dez salários-mínimos. O objeto das operações deve ser a aquisição de bens e serviços, de tecnologia assistiva, destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em atos do Poder Executivo. Segundo a Lei, a fonte de recursos são os depósitos à vista, captados por instituições financeiras depositárias, assim

¹ A Lei 10.735, por sua vez, originalmente dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista, captados pelas instituições financeiras, para operações destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.



considerados os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial, além da Caixa Econômica Federal (CEF).

A segunda providência consiste na autorização, dada à União, para que estenda a subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais. A subvenção, naturalmente, visa moderar as taxas de juros e os demais encargos financeiros, cobrados nas operações de crédito que financiem a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços, de tecnologia assistiva, destinados a pessoas com deficiência. Anualmente, a subvenção está limitada ao valor de 25 milhões de reais, e a recomposição ou “equalização” das taxas de juros e demais encargos deve permitir a recuperação do custo da fonte de recursos (depósitos à vista, presumivelmente), assim como a remuneração da instituição financeira². Ainda em relação às operações de crédito e à sua subvenção, atos administrativos, a cargo de órgãos do Poder Executivo, devem dispor sobre:

- a) o limite de renda mensal, para determinar os beneficiários potenciais do crédito subvencionado³;
- b) o rol de bens e serviços, de tecnologia assistiva, destinados a pessoas com deficiência, cuja aquisição seja passível de financiamento, mediante operações de crédito subvencionadas;
- c) definir:
 - a. a taxa de juros e os demais encargos, a serem cobrados nas operações de crédito subvencionadas;
 - b. a metodologia, as normas operacionais e as demais condições para o pagamento da subvenção;
 - c. os limites anuais de subvenção, por instituição financeira;

² Na redação da Lei 12.613, não há clareza plena quanto à natureza do limite anual, aplicável à subvenção, extensível às operações de crédito. Embora o § 1º do art. 2º preveja que a subvenção fique limitada a 25 milhões de reais, por ano, o § 2º do mesmo artigo permite que esse limite seja majorado, nos exercícios financeiros subsequentes. Logicamente, por conta da interpretação combinada de ambos os dispositivos, o limite do parágrafo primeiro seria um máximo, aplicável às despesas com a subvenção, no primeiro exercício em que se realizassem, de modo que esse limite pudesse ser expandido, nos exercícios subsequentes, a fim de acomodar tanto a subvenção de operações de crédito já contratadas quanto a de novas operações. O motivo de um limite máximo, aplicável ao primeiro exercício financeiro, talvez derive da necessidade de adequar a norma às regras de equilíbrio fiscal, entre as quais a que exige o estrito controle quantitativo das novas despesas públicas criadas.

³ Salvo melhor juízo, trata-se de disposição que se choca com a regra do art. 1º da Lei 12.613, em que se estabelece que a renda mensal seja de até dez salários-mínimos. Não há entrechoque se a ideia for a de que o ato administrativo, observado o limite legal de até dez salários-mínimos, possa prever limite inferior a esse, de dez salários.



- d) divulgar informações sobre as subvenções concedidas, como seu valor total, o valor das operações e a quantidade de operações, por instituição financeira e unidade da Federação.

Na Lei, há disposições específicas, aplicáveis à divulgação das operações de crédito e das correspondentes subvenções. Essas disposições preveem que o Ministério da Fazenda, anualmente, divulgue informações relativas à subvenção econômica, concedida por instituição financeira, indicando, pelo menos, o valor total da subvenção, o valor total das operações e a quantidade de operações, por instituição financeira e por unidade da Federação. Para tanto, as instituições financeiras participantes devem encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e com a periodicidade indicados, em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Já no plano infralegal, há três diplomas que traçam regras procedimentais, que complementam a Lei 12.613. Trata-se da Portaria Interministerial ME/MCTI/MMFDH Nº 10.321, de 2022 (Portaria Interministerial), da Portaria MF nº 1.343, de 2023 (Portaria MF ou Portaria) e da Resolução CMN Nº 4.861, de 2020, do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN ou Resolução).

A Portaria Interministerial determina o limite de renda mensal dos tomadores de recursos, para a aquisição financiada de bens e serviços, de tecnologia assistiva, destinados a pessoa com deficiência, assim como define o rol de bens e serviços passíveis de financiamento⁴. Como não poderia deixar de ser, a renda mensal máxima é de dez salários-mínimos, nos termos em que já se encontra prevista, no próprio parágrafo único do art. 1º da Lei 10.735, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.613. Os bens e serviços, por seu turno, estão discriminados em duas categorias de tecnologia assistiva: a daqueles bens e serviços que não necessitam de recomendação de profissional de saúde e, por extensão, a dos que necessitam dessa recomendação.

A Portaria MF, por sua vez, autoriza o pagamento da equalização das taxas de juros, nas operações de crédito que visem à aquisição de bens e serviços,

⁴ A Portaria Interministerial pode ser encontrada neste endereço eletrônico: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-me/mcti/mmfdh-n-10.321-de-6-de-dezembro-de-2022-449344306>.



de tecnologia assistiva, destinados a pessoas com deficiência⁵. A autorização contempla as operações contratadas, a partir da data da publicação da Portaria, até 30 de setembro de 2024⁶. As regras da Portaria aplicam-se a duas instituições financeiras federais – o Banco do Brasil (BB) e a CEF – e a duas linhas de crédito distintas – para pessoas físicas ou com renda de até cinco salários-mínimos ou com renda superior a cinco, até o limite de dez salários-mínimos. As taxas de juros cobradas dos mutuários são de 6%, anualmente, no caso de pessoas com rendimentos de até cinco salários-mínimos, e de 7,5% ao ano, para as demais operações. O prazo máximo das operações é de 60 meses, e a média dos saldos diários das operações de crédito não pode exceder os denominados “limites equalizáveis”, discriminados na tabela única, logo abaixo.

Tabela única. Portaria MF nº 1.343, de 2023 – Operações de Crédito e Limites Equalizáveis

Instituição Financeira	Linha de Financiamento	Fonte de Recursos	Custo da Fonte de Recursos (ao ano)	Taxa de Remuneração da Instituição Financeira (ao ano)	Limite Equalizável (R\$)	Taxa de Juros ao mutuário final (ao ano)
BB	Até 5 salários-mínimos	Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003 e Lei nº 12.613/2012)	0%	12,00%	50.550.000,00	6,00%
	Acima de 5 e até 10 salários-mínimos				25.270.000,00	7,50%
CEF	Até 5 salários-mínimos				4.210.000,00	6,00%
	Acima de 5 e até 10 salários-mínimos				3.150.000,00	7,50%

Fonte: Portaria MF nº 1.343, de 2023, do Ministério da Fazenda.

Para fins do cumprimento das regras que exigem a publicidade das operações de crédito e das correspondentes subvenções, a Portaria MF ainda prevê que as instituições financeiras informem a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, o seguinte: o valor das operações contratadas, mensalmente; a previsão de pagamento de equalização, observados os limites

⁵ A Portaria MF pode ser acessada aqui: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-n-1.343-de-27-de-outubro-de-2023-519750504>.

⁶ Portanto, a Portaria, para fins da subvenção, caducou em 30 de setembro passado.



equalizáveis, autorizados pela própria Portaria; os valores recebidos de equalização, no exercício anterior, segregados por região da Federação; a programação financeira.

Finalmente, a Resolução CMN dá providências aplicáveis aos beneficiários ou mutuários, às operações de crédito e às instituições financeiras⁷. Em apertada síntese, o objeto do financiamento deve integrar o rol de bens e serviços que ato do Poder Executivo defina como subvencionável, nos termos da Lei 10.735, da mesma forma que o bem ou serviço não poderá ser adquirido com a finalidade de ulterior comercialização. Em qualquer caso, o valor da operação, somado ao saldo de outras operações, da mesma espécie, deve limitar-se, por beneficiário, a 30 mil reais.

A despeito de tantos e tão detalhados comandos normativos, a começar pelos da Lei 12.613, a subvenção não tem sido eficaz, ao menos plenamente. Não obstante a Lei autorize a subvenção econômica, ela tem sido insuficiente, a ponto de as linhas de crédito permanecerem inacessíveis, a seus potenciais beneficiários, boa parte do ano.

Também cabe observar que a Lei 12.613 gera o poder-dever de divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica. De acordo com o art. 2º da Lei (inciso IV do § 7º), devem ser divulgados, pelo menos, o valor total da subvenção, o valor total das operações e a quantidade de operações, por instituição financeira e por unidade da Federação. A divulgação constitui atribuição do Ministério da Fazenda, ao qual cabe adotar as necessárias providências, para essa e outras finalidades, junto às instituições financeiras oficiais.

Ao que tudo indica, a divulgação tem sido feita por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão do Ministério da Fazenda (MF). A divulgação tem ocorrido por meio da *internet*, em portal denominado Tesouro Nacional Transparente, sob a identificação “Limites Equalizáveis Vigentes do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite”. Segundo a própria STN, divulgam-se os limites equalizáveis vigentes, de que trata

⁷ A Resolução pode ser encontrada aqui: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenumerativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4861>.



o art. 2º da Lei 12.613, para o pagamento de equalização das taxas de juros, no financiamento da aquisição de bens e serviços, de tecnologia assistiva, destinados a pessoas com deficiência⁸.

Entretanto, verifica-se que a divulgação, ressalvado o caso de ser feita por outros meios, não tem contemplado todas as informações exigidas pela legislação em vigor. Há a mera explicitação dos ditos “limites equalizáveis vigentes”, na forma como estão previstos, em portarias do Ministério, a exemplo da Portaria MF nº 1.343, de 2023. Não há dados ou informações acerca do valor total das subvenções empenhadas, liquidadas ou pagas, do valor total das operações e da quantidade de operações, por instituição financeira e por unidade da Federação. Embora se saiba que os dados relativos à execução orçamentária das subvenções possam ser obtidos por meios variados, o acesso aos dados relativos às operações de crédito, em si mesmas, depende da interveniência e do trabalho do MF, que detém a competência exclusiva para coligi-los e divulgá-los⁹.

Por todas essas considerações, acreditamos necessária esta Proposta e entendemos que seus resultados podem ser de muito proveito, notadamente para as pessoas com deficiência.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli
(PSD/SP)

⁸ A divulgação é feita aqui: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/limites-equalizaveis-vigentes-do-plano-nacional-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-2013-viver-sem-limite/2023/26>.

⁹ Logicamente, parece haver alguma explicação para a insubstancial divulgação de dados e informações. É que o art. 2º da Lei 12.613, por intermédio do inciso IV de seu § 7º, prevê que a divulgação ocorra, mas desde que satisfeita a exigência constante do § 8º, do mesmo art. 2º. Quer dizer: a divulgação depende de as instituições encaminharem os dados ao MF, muito embora o encaminhamento deva ocorrer segundo o formato e a periodicidade determinados pelo Ministro de Estado da Fazenda. Uma vez que, desse formato, não constam dados sobre a distribuição espacial das operações, conclui-se ser impossível que se faça a divulgação cabal de todas as informações demandadas, na Lei.

